



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.001261/2005-72
Recurso nº 141.319 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ORNIL FIRMINO
Recorrida DRP/JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/04/2005

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO.

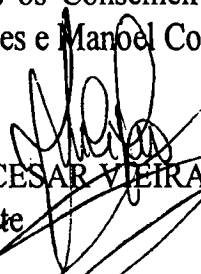
Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

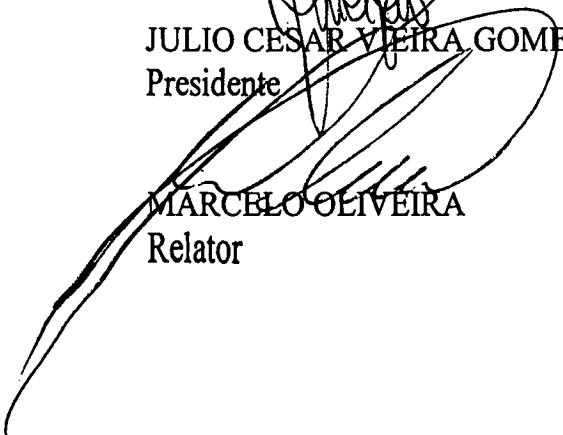
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes e Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB (DRP), Decisão-Notificação (DN) 13.401.4/0107/2005, fls. 025 a 027, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, FL. 001.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 03 e 04, todos detalhados e claros no RF.

Em 10/08/2004 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 009 E 0010.

Em 13/04/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 014.

Contra a autuação, o recorrente não apresentou impugnação.

Devido à determinação legal, a DRP, mesmo sem a apresentação de impugnação, analisou de ofício a autuação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 037.

No recurso, o recorrente alega que não foi devidamente orientado a atender o apelo da fiscalização, pois não possui conhecimento na área contábil e que a multa aplicada vai além das suas posses, solicitando a isenção do referido pagamento.

Em suas contra-razões, fls. 041 e 042, a DRP manifestou-se, em síntese, pela procedência da autuação.

Em Decisão proferida, 251/2006, de 20/06/2006, fls. 046 a 048, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, converteram o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

Por solicitação do Decisório citado, a DRP oficiou junta à Presidência da Câmara Municipal de Santo André/PB, fls. 0108 e 0109, em 08/11/2006, solicitando que fosse informado qual dirigente ou servidor do órgão era possuidor da competência para a elaboração de Guia de Informação à Previdência Social e Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (GFIP), a partir de 01/99 e o respectivo ato de designação.

Novamente, a Presidência da Câmara Municipal de Santo André não se manifestou sobre a solicitação, fl. 0110.

A Quinta Câmara de Julgamento, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os autos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o sujeito passivo fosse cientificado da diligência e que os documentos fosse a ele solicitados, fls. 0111 a 0114.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), em Campina Grande, cumpriu o determinado, fl. 0116.

Apesar de cientificado, o recorrente não apresentou argumentos e documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, o recorrente alega que não foi devidamente orientado a atender o apelo da fiscalização.

Verificando os autos, encontramos MPF e TIAD em nome do recorrente, assinado pelo mesmo, fls. 009 e 010.

Portanto, não há razão em sua alegação.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recorrente afirma que a multa aplicada vai além das suas posses, solicitando a isenção do referido pagamento.

Esclarecemos ao recorrente que a multa foi aplicada conforme determina, obriga, a legislação.

A Legislação citada encontra-se detalhadamente descrita no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 006.

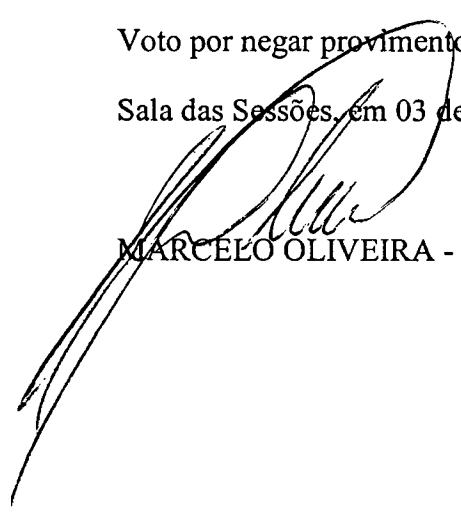
Esclarecemos, também, que não há como isentar o recorrente da multa, pois não há previsão legal para tanto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator